



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

EXAME

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90314/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.045652/2025-41

Objeto: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "MATERIAIS DIVERSOS I " - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Aparelho de barbear, Caixa térmica, Escova de assepsia descartável com clorexidina, Serra de gigli e outros) - EXERCÍCIO 2025.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contida na Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, que ele **SOFREU ALTERAÇÃO por meio do ADENDO MODIFICADOR Nº I**, sendo disponível na íntegra nos sites: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Desta forma, sugerimos aos licitantes e interessados, que procedam a retirada do Edital devidamente retificado, para conhecimento de todas as alterações realizadas.

1 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA

	RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA
<p style="text-align: center;">PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA 1:</p> <p style="text-align: center;">Prezados, boa noite.</p> <p>Embora o prazo para envio de pedidos de esclarecimento tenha sido encerrado, vimos, por meio deste, apresentar manifestação de forma intempestiva, considerando a relevância do ponto para a adequada condução do certame.</p> <p style="text-align: center;">Item: Lacre de segurança (conforme descritivo do edital) Valor de referência: Não identificado</p> <p>Alegações: Verificamos a exigência de regularização junto à ANVISA para o fornecimento de lacres de segurança. Entretanto, cumpre esclarecer que lacres de segurança não se enquadram como produtos sujeitos à vigilância sanitária, não sendo classificados como produtos para saúde, medicamentos ou correlatos regulados pela ANVISA. Trata-se de item de uso logístico e controle patrimonial, sem contato direto com o corpo humano ou aplicação em procedimentos clínicos, razão pela qual não há obrigatoriedade de registro, cadastro ou autorização sanitária junto ao referido órgão.</p> <p>Dessa forma, a manutenção dessa exigência pode restringir indevidamente a competitividade do certame, ao impor condição não aplicável ao objeto licitado.</p> <p>A manutenção de exigências regulatórias indevidas caracteriza falha no planejamento, podendo restringir a competitividade, comprometer o certame e gerar prejuízo à Administração Pública. Ressaltamos que cabe à condução do processo assegurar edital em conformidade com a legislação, garantindo isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.</p> <p>Dessa forma, entendemos necessária a revisão das exigências, a fim de evitar vícios no procedimento licitatório. Ficamos no aguardo do retorno.</p>	<p style="text-align: center;">Posicionamento:</p> <p>Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela Empresa 1, esta Administração Técnica informa que, embora os lacres de segurança se caracterizem como itens destinados ao controle logístico e patrimonial, sem finalidade diagnóstica ou terapêutica direta — sendo, portanto, em regra, passíveis de isenção ou dispensa de registro sanitário junto à ANVISA, conforme disposto na RDC nº 185/2001 e normas correlatas —, a sua utilização em ambiente hospitalar, especificamente no controle de medicações em carrinhos de emergência, impõe a necessidade de assegurar a rastreabilidade, a procedência e a conformidade dos produtos fornecidos.</p> <p>Dessa forma, visando compatibilizar a observância das normas sanitárias com os princípios da competitividade e da isonomia, a exigência anteriormente prevista como “Registro” será substituída por “Regularização junto à ANVISA”, admitindo-se, para fins de comprovação, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do fabricante e/ou distribuidor ou, alternativamente, declaração formal de isenção ou dispensa de registro do produto, devidamente fundamentada na legislação vigente.</p> <p>Ressalte-se que tal medida tem por finalidade garantir que os itens ofertados apresentem identificação adequada de fabricante, número de lote, data de fabricação e prazo de validade, prevenindo a introdução de materiais sem procedência comprovada no ambiente assistencial.</p> <p>Diante do exposto, esta Administração decide pela retificação do descritivo do item, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Item 45</p> <p style="text-align: center;">Onde se lê:</p> <p style="text-align: center;">ID: 1002830 - LACRE DE SEGURANÇA NUMERADO, EM POLIPROPILENO OU NYLON, COM NUMERAÇÃO SEQUENCIAL, PARA PROTOCOLO DE SEGURANÇA EM CONTROLE DE MEDICAÇÃO NO CARRINHO DE EMERGÊNCIA. TAMANHO APROXIMADO DE 16 CM, EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 100 UNIDADES. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.</p> <p style="text-align: center;">Leia-se:</p> <p style="text-align: center;">ID: 1002830 - LACRE DE SEGURANÇA NUMERADO, CONFECCIONADO EM POLIPROPILENO OU NYLON, COM NUMERAÇÃO SEQUENCIAL, DESTINADO AO PROTOCOLO DE SEGURANÇA NO CONTROLE DE MEDICAÇÕES EM CARRINHO DE EMERGÊNCIA, COM COMPRIMENTO DE 16 CM. EMBALAGEM CONTENDO, NO MÍNIMO, 100 UNIDADES, COM RÓTULO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DO LOTE. É OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO JUNTO À ANVISA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO, CADASTRO OU DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO/DISPENSA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.</p> <p style="text-align: center;">CONCLUSÃO</p> <p>Ante o exposto, esta Administração Técnica esclarece que a adequação promovida no descritivo do item visa harmonizar o enquadramento regulatório aplicável com a necessidade de assegurar a rastreabilidade, a procedência e a segurança dos materiais utilizados em ambiente hospitalar.</p> <p>A substituição da exigência de “registro” por “regularização junto à ANVISA” preserva a observância da legislação sanitária vigente, ao mesmo tempo em que amplia a competitividade do certame, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.</p> <p>Dessa forma, resta consolidado o entendimento de que a retificação efetuada atende ao interesse público, afastando quaisquer restrições indevidas e garantindo a adequada segurança no fornecimento dos produtos.</p>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA 2

Referente ao item 6 Colchão Piramidal / Caixa De Ovo – Hospitalar, verificamos a seguinte descrição:

ID: 467 - COLCHÃO DE AR, ANTIESCARAS, TIPO CAIXA DE OVO ABERTA, INFLÁVEL, COM VÁLVULA ANTI-VAZAMENTO, TAMANHO DE 190CM X 90CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

Solicitamos a gentileza de esclarecer: Serão aceitos colchões que apresentem características superiores às mínimas exigidas em edital? É possível ofertar por exemplo, um colchão com motor integrado, proporcionam facilidades adicionais ao usuário, agregando maior conforto e funcionalidade.

Posicionamento UNIDADE GESTORA:

Sim, poderão ser aceitos produtos que apresentem características superiores às mínimas exigidas, desde que atendam integralmente a todos os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência e avaliados pela Equipe Técnica da unidade demandante no momento da análise de propostas. Ressaltamos, contudo, que a oferta de funcionalidades adicionais (como motorização ou tecnologias de conforto extra) não justifica a aceitação de preços superiores aos de mercado ou aos praticados por licitantes que ofertem o padrão mínimo solicitado, prevalecendo o critério de julgamento de **Menor Preço**.

CONCLUSÃO DA UNIDADE REQUISITANTE:

Em consonância com o posicionamento da unidade demandante, foram promovidas alterações no descritivo do item pertinente, visando assegurar a conformidade técnica e regulatória do objeto frente às normas vigentes. Por oportuno, submetem-se aos autos uma nova **SAMS** (70352452) e **Termo de Referência** (70379876), cujas retificações limitam-se ao **item "45"** e retificação da redação do **subitem 12. do TR** visando atender o solicitado relativo ao **Tratamento Diferenciado à ME/EPP**, devidamente destacados em amarelo.

Ressaltamos que as alterações realizadas no descritivo segundo a unidade **não impactam o preço estimado da contratação**, motivo pelo qual **não foi necessário realizar ajuste no Quadro Comparativo de Preços**.

Dessa forma, consideram-se devidamente prestados os ajustes solicitados, com o consequente encaminhamento dos autos para regular prosseguimento do feito.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se respondido os pedidos de esclarecimentos de manifestação das empresas licitantes.

Em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que as modificações afetam a formulação das propostas de preços/habilitação, informamos que o prazo de abertura do certame fica reagendada **para ocorrer dia 24 de abril de 2026 - 10h00min (horário de Brasília – DF)**.

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: **17 de abril de 2026**.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau2supel@gmail.com.

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 06/04/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70754939** e o código CRC **8CF0CC28**.